

A. I. Nº - 087461.0004/01-2
AUTUADO - LINHA VERDE DE BEBIDAS LTDA.
AUTUANTE - HELIO SILVA DAMASCENO
ORIGEM - INFRAZ SIMÕES FILHO
INTERNET - 27.09.2002

4^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF Nº 0343-04/02

EMENTA: ICMS. LEVANTAMENTO QUANTITATIVO DE ESTOQUES. ENTRADAS DE MERCADORIAS SEM OS DEVIDOS REGISTROS FISCAIS E CONTÁBEIS. MERCADORIAS ENQUADRADAS NO REGIME DE SUSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. **a)** EXIGÊNCIA DO IMPOSTO POR RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. **b)** EXIGÊNCIA DO IMPOSTO POR ANTECIPAÇÃO TRIBUTÁRIA. Infrações comprovadas. Refeitos, mediante diligência, os cálculos das omissões e do imposto, reduzindo o valor do débito. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração em lide exige o pagamento de ICMS no valor de R\$42.188,62, mais multas de 60% e de 70%, relativamente às seguintes infrações, apuradas em levantamento quantitativo de estoques, em exercícios fechados, 1996 a 1998:

1. Falta de recolhimento do imposto, na condição de responsável solidário, por ter adquirido mercadorias sujeitas ao regime de substituição tributária, desacompanhadas de documentação fiscal e sem a respectiva escrituração no Registro de Entradas. Refere-se a aquisição de bebidas quentes (caninhas e conhaques), cujas entradas não foram comprovadas, pela ausência das notas fiscais de aquisição – R\$18.612,62;
2. Falta de recolhimento do imposto, por antecipação tributária, de responsabilidade do próprio sujeito passivo, apurada em função do valor acrescido, de acordo com os percentuais de margem de valor adicionado, deduzida a parcela do tributo calculada a título de crédito fiscal, sobre mercadorias adquiridas sem documentação fiscal e enquadradas no regime de substituição tributária. Refere-se a bebidas quentes (caninhas e conhaques), para as quais não houve apresentação das notas fiscais de aquisição, nem a comprovação do recolhimento do imposto antecipado - R\$23.576,00.

O autuado impugna tempestivamente o lançamento (fl. 149) inicialmente esclarecendo que 98% das mercadorias que revende são “Kaiser e Coca-Cola”, que as vendas de bebidas quentes representam apenas 2% do seu faturamento e que as mesmas eram adquiridas no mercado local, a fornecedores que identifica, estando o imposto, por consequência, pago, já que sujeitos ao regime de antecipação tributária. Diz que solicitou a baixa de sua inscrição cadastral, com a finalidade de regularizar a sua situação perante o fisco, sem se preocupar com supostas diferenças de imposto, face à certeza de que todo aquele devido foi pago por antecipação. Queixa-se de somente ter sido cientificada do lançamento por terceiros, e alega que, das notas fiscais relacionadas no processo, algumas se referem a simples remessas para vendas em veículos e outras, que identifica o emitente, não foram relacionadas. Registra também que outras notas fiscais relacionadas estão canceladas.

Continuando, questiona a acusação de ter efetuado compras sem nota fiscal e elabora demonstrativo comparando os relatórios do autuante com notas fiscais que relaciona e apresenta. Para finalizar, coloca a sua documentação à disposição do fisco, e pede o julgamento pela improcedência ou a decretação de nulidade.

O autuante presta informação fiscal (fl. 192) explicando que não pode aceitar as notas fiscais apresentadas quando da defesa, porque:

- a) As notas fiscais de entrada não se encontram escrituradas no Registro de Entradas e apresentam indícios de inidoneidade;
- b) As notas fiscais ditas canceladas não trazem observação e nenhuma referência ao motivo do ato, e algumas estão incompletas;
- c) Chama a atenção o fato dos cancelamentos serem, sempre, seqüenciais.

Alegando não mais poder fazer as cabíveis revisões, por não se encontrar de posse dos documentos, acata a impugnação em relação às remessas para veículos e ao erro aritmético ocorrido no levantamento relativo ao exercício de 1998, alterando os demonstrativos, e concluindo por novo valor devido naquele exercício, de R\$ 34.311,71.

Intimado a ter vista da informação fiscal, o autuado não se manifesta.

A 4ª JJF resolve solicitar que, face à documentação acostada ao processo, a ASTEC/CONSEF realize diligência (fl. 214), objetivando:

1. Verificar a inclusão, nos levantamentos, de notas de saídas “canceladas” e, se positivo, as expurge;
2. Verificar se as notas fiscais de entrada apresentadas estão devidamente escrituradas, são idôneas e se referem a operações de compra;
3. Refazer os demonstrativos, a salvo de falhas, adicionando os documentos válidos e expurgando aqueles inválidos, e retirando as saídas por remessa para vendas em veículos, se representarem lançamentos em duplicidade;
4. Determinar o valor final devido para as infrações, após os ajustes.

Através do Parecer ASTEC 159/2002 (fl. 216), o diligente elabora novo demonstrativo da movimentação dos estoques, ajustando as falhas identificadas pelo autuado quando da defesa, não acatando, porém, as notas fiscais emitidas pela empresa FRANSPINTO – Adilson da Silva (fls. 141 a 150), desqualificando-as, porque não escrituradas no livro próprio e apresentadas extemporaneamente, razão pela qual entende que não integram o levantamento. Conclui identificando como devidos os seguintes valores: infração 1 – R\$8.290,39 e infração 2 – R\$5.940,39, totalizando R\$14.230,78.

O autuado, regularmente intimado, se manifesta sobre o resultado da diligência, argumentando que as notas fiscais emitidas pela empresa FRANSPINTO – Adilson da Silva (fls. 141 a 150) devem ser acatadas porque não foram escrituradas por problemas operacionais que expõe, mas que representam as compras de mercadorias que foram feitas, pois somente comercializava com os produtos nela constantes, adquiridos àquele fornecedor. Além do mais, alega que fazia a escrituração “sem maiores preocupações”, porque o imposto relativo às mercadorias já havia sido pago antecipadamente. Conclui admitindo que pode vir a ser punido por descumprimento de obrigação acessória, relativamente à falta de escrituração dos referidos documentos.

VOTO

Antes de iniciar o voto registro que o presente processo teve as suas folhas numeradas irregularmente e em duas etapas. A primeira das fls. 01 a 148 e a segunda, a partir de defesa, de 1 até 233, onde consta o último despacho, feito até a presente data.

As cópias do livro de Registro de Entradas do autuado, anexadas às folhas 14 a 121, comprovam que as notas fiscais emitidas pela empresa FRANSPINTO – Adilson da Silva (cópias às fls. 141 a 150-2^anumeração) e que o contribuinte apresenta para acobertar a omissão de entradas apurada no levantamento quantitativo de estoques, não foram escrituradas. Observo também que a alegação do autuado de que somente comercializava as mercadorias caninha e conhaque, adquiridas àquele fornecedor, não fica provada porque, somente em um mês - julho de 1997, efetuou aquisições ao referido fornecedor (fl. 72), através das notas fiscais 251 a 257, que foram regularmente escrituradas.

Voltando às notas fiscais apresentadas para acobertar as aquisições feitas nos meses de março a agosto de 1998 (fls. 141 a 150-2^anumeração), constato que as mesmas não podem ser consideradas para acobertar operações, porque inidôneas, ao teor do artigo 209, do RICMS/97. É que as referidas notas fiscais foram impressas em 31.08.1994, sem constar do seu rodapé a data de validade para emissão. O prazo de validade dos documentos fiscais foi introduzido no Regulamento do ICMS da Bahia vigente em 1993, através do Decreto 2586, de 09/11/93, que acrescentou os parágrafos 6º e 7º, ao artigo 130, do RICMS/89, determinando que tal prazo é de 24 meses. Ora, se impressos em 31.08.1994, após a vigência da norma, mesmo que a falta de consignação da data de validade tivesse ocorrido por falha do estabelecimento gráfico, o prazo para utilização teria expirado em 30.08.1996, bem antes do exercício de 1998. Ainda, o autuado não traz qualquer outra prova de que as operações são reais.

O levantamento quantitativo, refeito pelo diligente, está adaptado à Portaria 445/98, inclusive quanto ao determinado no seu artigo 10.

O meu voto é pela PROCEDÊNCIA PARCIAL do Auto de Infração, no valor apurado pelo diligente – R\$14.230,78.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 4^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº. 087461.0004/01-2, lavrado contra **LINHA VERDE DE BEBIDAS LTDA**, devendo ser intimado o sujeito passivo para efetuar o pagamento do imposto, no valor total de **R\$14.230,78**, atualizado monetariamente, acrescido das multas de 60% sobre R\$5.940,39 e de 70% sobre R\$ 8.290,39, previstas no artigo 42, II, “d” e III, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos moratórios correspondentes.

Esta Junta recorre de ofício da presente decisão para uma das Câmaras do CONSEF, nos termos do art. 169 inciso I, alínea “a”, item 1, do RPAF//99, aprovado pelo Decreto nº 7.629/99, alterado pelo Decreto nº 7.851/99, com efeitos a partir de 10.10.00.

Sala das Sessões do CONSEF, 24 de setembro de 2002

ANTÔNIO AGUIAR DE ARAÚJO - PRESIDENTE

ANSELMO LEITE BRUM - RELATOR

